

14/02/2012

PRIMEIRA TURMA

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.306 MINAS
GERAIS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
AGDO.(A/S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
ADV.(A/S) : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(A/S)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. IMPOSTO DE PROPRIEDADE SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES – IPVA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, **em negar provimento ao segundo agravo regimental no recurso extraordinário**, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 14 de fevereiro de 2012.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** - Relatora

14/02/2012

PRIMEIRA TURMA

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.306 MINAS
GERAIS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
AGDO.(A/S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
ADV.(A/S) : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Em 7 de abril de 2011, reconsiderarei decisão por mim proferida em recurso extraordinário interposto pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o qual decidira que o ora Agravado não seria beneficiário da imunidade tributária prevista no art. 150, § 2º, da Constituição da República. A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:

“8. O Tribunal a quo afirmou:

“afastado do âmbito de abrangência deste instituto [imunidade tributária] o patrimônio, renda ou serviços relacionados com a exploração econômica de atividades regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou onde haja contraprestação ou pagamento de preços e/ou tarifas, ou seja, exatamente o caso da empresa Apelada” (fl. 307).

Este Supremo Tribunal Federal assentou que a imunidade tributária recíproca dos entes políticos, prevista no art. 150, inc. VI, alínea a, da Constituição da República, é extensiva às autarquias, “no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes” (RE 203.839, Rel. Min.

RE 486.306 AGR-SEGUNDO / MG

Carlos Velloso, Plenário, DJ 2.5.1997).

Na espécie vertente, tem-se a prestação exclusiva de serviço público essencial (fornecimento de água e tratamento de esgoto) por ente da Administração Pública Indireta (autarquia), que não distribui lucro nem desempenha atividade econômica, razão pela qual cabível a imunidade recíproca.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. AUTARQUIA. SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO. ATIVIDADE REMUNERADA POR CONTRAPRESTAÇÃO. APLICABILIDADE. ART, 150, §3º DA CONSTITUIÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. 1. Definem o alcance da imunidade tributária recíproca sua vocação para servir como salvaguarda do pacto federativo, para evitar pressões políticas entre entes federados ou para desonerar atividades desprovidas de presunção de riqueza. 2. É aplicável a imunidade tributária recíproca às autarquias e empresas públicas que prestem inequívoco serviço público, desde que, entre outros requisitos constitucionais e legais não distribuam lucros ou resultados direta ou indiretamente a particulares, ou tenham por objetivo principal conceder acréscimo patrimonial ao poder público (ausência de capacidade contributiva) e não desempenhem atividade econômica, de modo a conferir vantagem não extensível às empresas privadas (livre iniciativa e concorrência). 3. O Serviço Autônomo de Água e Esgoto é imune à tributação por impostos (art. 150, VI, a e §§ 2º e 3º da Constituição). A cobrança de tarifas, isoladamente considerada, não altera a conclusão. Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento” (RE 399.307-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Dje 30.4.2010 – grifos nossos).

E as seguintes decisões monocráticas: RE 392.839-AgR, Rel.

RE 486.306 AGR-SEGUNDO / MG

Min. Celso de Mello, DJe 2.12.2010; RE 412.217, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 1º.10.2010; RE 448.385, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 7.6.2010; RE 482.814, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 18.2 . 2010.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

9. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Considerando-se a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência" (fls. 397-401).

2. Publicada essa decisão no DJe de 5.5.2011 (fl. 402), interpõe o Estado de Minas Gerais, ora Agravante, em 16.5.2011, tempestivamente, agravo regimental (fls. 404-409).

3. Afirma o Agravante que, *"para que os automóveis da frota da Impetrante fossem imunes ao pagamento do IPVA, seria necessária a demonstração de que seu uso está vinculado à atividade fim da Agravada, às suas atividades essenciais, o que demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, incabível nessa via, nos termos da Súmula 279 do STF"* (fl. 407).

Sustenta que *"aferir a imunidade tributária que não foi reconhecida pelo tribunal a quo seria necessário o reexame dos fatos e provas, inviável em sede de recurso extraordinário"* (fl. 408).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

É o relatório.

14/02/2012

PRIMEIRA TURMA

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.306 MINAS
GERAIS

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

2. O mandado de segurança foi impetrado contra ato do Chefe da Administração Fazendária de Formiga/MG (ofício n. AF/40/2002), que indeferiu o pedido de imunidade, nos seguintes termos:

“no caso sob análise, verificada a existência de contraprestação pelo serviço prestado ao usuário (água e esgoto), incorre-se na norma de que trata o transcrito § 3º.

Logo, por ser inaplicável a imunidade e inexistindo previsão de isenção, ocorre a incidência do IPVA” (fl. 13).

Não se discutiu nestes autos a finalidade dos veículos automotores do ora Agravado, mas sim a natureza jurídica da contraprestação cobrada pelos serviços prestados.

Assim, afasta-se o argumento quanto à incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal, pois a matéria é de direito. Na decisão agravada, analisaram-se fatos incontroversos nos autos e verificou-se que as consequências jurídicas a eles atribuídas pelo Tribunal *a quo* divergiam da jurisprudência deste Supremo Tribunal.

3. Ademais, este Supremo Tribunal assentou que a imunidade tributária prevista no art. 150, inc. VI, alínea *a*, da Constituição da República alcança as autarquias que não atuem em ambiente concorrencial, como na espécie vertente.

RE 486.306 AGR-SEGUNDO / MG

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. AUTARQUIA. SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO. ATIVIDADE REMUNERADA POR CONTRAPRESTAÇÃO. APLICABILIDADE. ART, 150, §3º DA CONSTITUIÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. 1. Definem o alcance da imunidade tributária recíproca sua vocação para servir como salvaguarda do pacto federativo, para evitar pressões políticas entre entes federados ou para desonerar atividades desprovidas de presunção de riqueza. 2. É aplicável a imunidade tributária recíproca às autarquias e empresas públicas que prestem inequívoco serviço público, desde que, entre outros requisitos constitucionais e legais não distribuam lucros ou resultados direta ou indiretamente a particulares, ou tenham por objetivo principal conceder acréscimo patrimonial ao poder público (ausência de capacidade contributiva) e não desempenhem atividade econômica, de modo a conferir vantagem não extensível às empresas privadas (livre iniciativa e concorrência). 3. O Serviço Autônomo de Água e Esgoto é imune à tributação por impostos (art. 150, VI, a e §§ 2º e 3º da Constituição). A cobrança de tarifas, isoladamente considerada, não altera a conclusão. Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento” (RE 399.307-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 30.4.2010 – grifos nossos).

4. Os argumentos do Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

5. Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.306

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGDO.(A/S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

ADV.(A/S) : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao segundo agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 14.2.2012.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Luiz Fux e Rosa Weber.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Coordenadora